

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N.º 06 /2015****DISPÕE SOBRE CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO PARA USO SEGURO DA FAIXA DE PEDESTRE**

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Assis autorizado a instituir a Campanha de Conscientização no Trânsito sobre o uso seguro da Faixa de Pedestres.

Art. 2º. A Campanha ao qual se refere esta Lei buscará orientar, ensinar e direcionar os pedestres e motoristas do Município a cumprir as determinações exaradas no art. 70 da Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 3º. O conteúdo da campanha definirá gestos de atitude de pedestres e motoristas quando se deparar com o pedestre ao atravessar a ruas e avenidas na faixa de segurança onde não exista sinal de trânsito.

Art. 4º. Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito integrar na campanha os fatores para obtenção dos resultados, conforme especificações e orientações seguintes:

§ 1º. Aos pedestres:

I – Ensinar e conscientizar o pedestre que ele “deve” usar a faixa de pedestre para atravessar ruas e avenidas;

II – Fazer entender que ele tem preferência ao atravessar a faixa de segurança segundo o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Ensinar ao pedestre como ele deve proceder caso tenha intenção de atravessar a faixa, de forma a chamar a atenção do motorista de sua decisão, com gestos sinalizadores (mãos para cima) sem atitudes agressivas ou que possa causar acidentes;

IV – No caso em que o pedestre tenha necessidades especiais que o impossibilite de fazer a travessia, como descreve o inciso III, orientá-lo a pedir que outro o faça ou ainda aguardar que o motorista pare, para que ele possa fazer a transposição em segurança;

V – Orientar que sempre, em qualquer hipótese, deve o pedestre aguardar que todos os veículos, independentemente de seu porte ou tamanho, parem totalmente para que ele possa seguir pela faixa;

VI – Alertar o pedestre dos perigos que podem lhe ocorrer caso não atravessem na faixa de pedestre;

VII – Orientar que nos cruzamentos onde houver semáforo para pedestres ele deve obedecer a sinalização;

VIII – Informar aos pedestres que a campanha ora instituída tem como objetivo evitar os acidentes e as mortes por atropelamento.

§ 2º. Aos motoristas:

I – Familiarizar-se com os locais onde existam faixas para travessia de pedestres sem sinal de trânsito;

II – Não dirigir a mais de 40 km em vias que tenham muitas faixas de pedestres;

III – Diminuir a marcha bem antes da faixa, se for parar, com a atenção no retrovisor para o veículo que vem atrás;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Parar, se notar com antecedência um pedestre na calçada em um dos extremos da faixa em atitude indicando que pretende atravessar a via, observada a recomendação do Inciso III;

V – Na excepcionalidade, deixar o pisca alerta ligado quando estiver parado e não movimentar o veículo antes que o pedestre alcance a calçada do outro lado, pois estado parado atrairá a atenção do motorista que vier na outra faixa;

VI – Fazer entender que o não cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro – CTB em seu artigo 70 gera multas e pontuação para a Carteira Nacional de Habilitação – CNH indicando valor da multa, sua intensidade (leve, média, grave ou gravíssima de acordo com o Código Nacional de Trânsito – CTB em seus artigos 170 e 214, assim como o número de pontos na CNH);

VII – Prestar as demais informações necessárias para o cumprimento da legislação e para a segurança de pedestres e motoristas.

Art. 5º. Fica o Departamento Municipal de Trânsito responsável pela coordenação da campanha de Conscientização no trânsito sobre o uso seguro da Faixa de Pedestres, determinando a forma mais eficiente de realiza-la, podendo contratar, na forma que especifica a lei, empresas privadas de publicidade e/ou agências do governo responsáveis pela divulgação de programas de governo.

Art. 6º. Quanto à divulgação do exposto poderão estar previstos os seguintes meios de comunicação:

I – Inserção em rádio, televisão e imprensa escrita;

II – Internet, sendo que para isto tenha página eletrônica própria agregada ao site do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Em eventos, reuniões, palestras e congressos organizados pela Prefeitura Municipal de Assis e suas secretarias.

Art. 7º. Deve o Departamento Municipal de Trânsito orientar seus agentes de trânsito quanto à aplicação da lei por intermédio das multas e punições que especifica o Código de Trânsito Brasileiro – CTB atinentes ao tema, como forma de disciplinar o motorista que desrespeitar as normas de trânsito que tratam sobre a preferência do pedestre na faixa e obrigatoriedade de parar seu veículo.

Art. 8º. A referida campanha poderá perdurar por 02 (dois) anos a contar da data de sua publicação, podendo estender-se por tempo determinado pela Prefeitura Municipal de Assis até que se cumpra seu objetivo macro observando o que determina o art. 2º desta lei.

Art. 9º. Os recursos financeiros necessários para a realização da campanha serão provenientes das multas.

Art. 10. Poderá o Departamento Municipal de Trânsito formar parcerias com outros órgãos Federais, Estaduais e Municipais, assim como convidar entidades não governamentais com intuito de expandir, quantificar e qualificar a Campanha de Conscientização no Trânsito sobre o uso da Faixa de Pedestres.

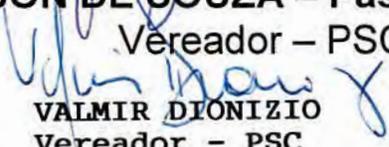
Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2015.


EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho

Vereador – PSC


VALMIR DIONIZIO
Vereador – PSC



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Legislar sobre o trânsito brasileiro é uma competência que tematiza diversas discussões jurídicas. Sobressai-se aquela que determina que cabe a União legislar sobre ela. No entanto, não se restringe que ações de conscientização aos cidadãos a respeito do bom comportamento no trânsito sejam realizados. Pelo contrário, há um estímulo por parte das esferas Estadual e Federal a fim de que os números de acidentes reduzam e, com isso, provoquem uma cadeia de redução de custos públicos no setor da saúde, seguridade e previdência social.

A presente Lei visa a estimular a realização de uma campanha específica para a orientação à correta utilização das faixas de pedestres. Em que pese a grande maioria dos acidentes de trânsito ser atribuída à imprudência do motorista, sabe-se que o comportamento equivocado do pedestre contribui demasiadamente para o número de acidentes.

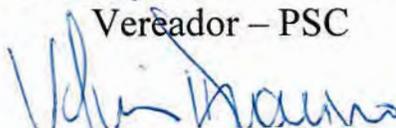
Em nossa cidade é comum vermos os pedestres arriscando-se ao atravessar as vias públicas em locais onde não existem faixas de pedestres e não obedecendo a sinalização nos cruzamentos onde existem semáforos para pedestres.

Esta Casa de Leis, autorizando o município a realizar esta campanha, estimula-o à fazê-lo assim como contribui para colocar o tema na pauta das discussões sobre mobilidade em nosso município.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos prezados colegas para a aprovação da proposta em questão, pelo que, desde já agradecemos.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2015.


EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho
Vereador – PSC





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 06/2015
PARECER Nº. 08/2015

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que “**DISPÕE SOBRE CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO PARA USO SEGURO DA FAIXA DE PEDESTRE**”.

O objeto do Texto é legal e constitucional e no mais visa dar maior enfoque ao uso correto das faixas de pedestres em nosso municípios, visando a uma maior educação e diminuição dos acidentes em que envolvam pedestre.

No mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de **maioria simples** ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 12 de fevereiro 2015.

DURVALINO BINATO NETO
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO